

fls. 536


**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM-SESAN**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2013- CPL/SESAN

Sanecon- Saneamento e Construção Civil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.561.334/0001-83, não se conformando, data vênua, com decisão desta Comissão de Licitação, vem respeitosamente, por seu representante legal infrafirmado, com fundamento no art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 109, I, "a" da Lei 8.666/1993, interpor o presente **RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Da Tempestividade

A Recorrente tomou conhecimento da ata de reunião de divulgação da análise e julgamento das impugnações registradas na ata de abertura da Concorrência Pública nº 002/2013-CPL/SESAN em 16 de julho de 2013. De acordo com art. 109, I da Lei 8666/1993 cabe recurso em 5 dias úteis, em que o termo final se dá em 23 de julho de 2013.

Logo, o presente recurso é tempestivo.

SANECON – SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 07.561.334/0001-83
Cidade Nova VI – Tv WE 70, 362 – Ananindeua – Pa – CEP: 67.140-120
Apoio: Tv. Lomas Valentinas, 1782 – Marco – Belém – Pa – CEP: 66.087-440
Contato: (91) 3347.8300
E-mail: sanecon_civil@ig.com.br





Das Razões Recursais

A Comissão julgadora do certame licitatório em questão decidiu pela inabilitação da Recorrente em razão dos seguintes pontos, publicados em ata de reunião de análise e julgamento das impugnações da Concorrência Pública nº 002/2013- CPL-SESAN:

- a) " por não apresentar o registro do acervo técnico do engenheiro Ivan Eloi, responsável técnico da empresa, afetando o item 12.2.4 alínea a do edital. A comissão acata a impugnação pela inexistência do documento exigido, desqualificando a licitante Sanecon-Saneamento e Construção Civil Ltda.
- b) " por não apresentar nome do responsável técnico na certidão do CREA-item 12.2.4, b"
- c) " por não apresentar a memória de cálculo do balanço patrimonial, em que consta o Índice de endividamento geral com fórmula incorreta;"
- d) " não possuir termo de encerramento relativo ao item 11.4."

A ora Recorrente não pode concordar, *data vênia*, com a decisão da Douta Comissão de Licitação, visto que cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo edital, conforme se demonstra a seguir.

Primeiramente, quanto à alegação de que a Recorrente não apresentou o registro do acervo técnico do engenheiro Ivan Eloi, ferindo o item 12. 2. 4 alínea "a" do edital, não há fundamentos que embasem esta afirmação, haja vista que todo o acervo técnico do engenheiro está devidamente registrado no CREA-PA, conforme se constata pelos seus atestados de capacidade técnica devidamente registrados, cumulados com as respectivas certidões de acervo técnico emitidas pelo referido órgão de classe.

A certidão de acervo técnico emitida pelo CREA goza de fé pública e, portanto, é o documento que comprova o registro do acervo técnico do profissional na entidade
SANECON – SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 07.561.334/0001-83
Cidade Nova VI – Tv WE 70, 362 – Ananindeua – Pa – CEP: 67.140-120
Apoio: Tv. Lomas Valentinas, 1782 – Marco – Belém – Pa – CEP: 66.087-440
Contato: (91) 3347.8300
E-mail: sanecon_civil@ig.com.br

[Handwritten signature]



competente. Portanto não merece prosperar, data vênua, por falta de fundamentos, a decisão que inabilitou a recorrente por descumprimento deste item do edital.

Ademais, a Recorrente cumpriu a exigência prevista no item 12.2.4 alínea "a" do edital, quando comprova sua inscrição e a de seus técnicos no CREA, com a simples apresentação da Certidão de registro e quitação atualizada. Este documento faz prova que a Recorrente e seu técnico estão registrados na entidade de classe, portanto aptos a participar da presente licitação.

Em relação ao item b, de não apresentação do nome do responsável técnico na certidão do CREA, não há mais uma vez fundamentos que ensejem a inabilitação da recorrente, uma vez que o item 12.2.4 alínea c., c.1 do edital da licitação em questão é claro:

12.2.4- Qualificação Técnica

(...)

c) Deverá ser comprovado que o Responsável Técnico indicado pertence ao Quadro permanente da empresa licitante. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente: empregado; sócio; diretor ou responsável técnico e a comprovação de vinculação do profissional detentor do acervo técnico deverá atender os seguintes requisitos:

c.1_ empregado: cópia da Ficha ou Livro de Registro do empregado, registrado na DRT ou, ainda, cópia da carteira de Trabalho e Previdência Social. (grifo nosso)



Portanto, a comprovação de que responsável técnico detentor do acervo técnico pertence ao quadro permanente da empresa licitante pode ser feita pela apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- que de fato ocorreu-, o que lhe confere a condição de empregado, satisfazendo a exigência editalícia supracitada.

Quanto à alegação de não apresentação da memória de cálculo do balanço patrimonial em que consta o índice de endividamento geral com fórmula incorreta, esta empresa recorrente apresentou sim, a memória de cálculo de todo balanço patrimonial, e se esta, por alguma desatenção no calculo efetuado continha algum erro, entende-se que a Administração dispõe de subsídios para utilizar a fórmula correta definida pelo edital. Desta forma atesta-se facilmente que a empresa recorrente cumpre com todos os requisitos referentes aos índices de endividamento previstos no instrumento convocatório, estando assim em conformidade com o objetivo do edital, que é a seleção de empresas capazes de executar os serviços em tela no pleno gozo de sua saúde financeira.

Outrossim, cabe a Comissão de licitação promover diligências em caso de irregularidades que possam ser sanadas, pois a consecução do interesse público deve ser o principal objetivo da Administração, de forma que erros causados por simples desatenção possam ser sanados pela própria Comissão de Licitação, conforme recente julgado da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE ACLARADA POR DILIGÊNCIA DA COMISSÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

SANECON – SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 07.561.334/0001-83
Cidade Nova VI – Tv WE 70, 362 – Ananindeua – Pa – CEP: 67.140-120
Apoio: Tv. Lomas Valentinas, 1782 – Marco – Belém – Pa – CEP: 66.087-440
Contato: (91) 3347.8300
E-mail: sanecon_civil@ig.com.br





Handwritten signature/initials

1. Comprovado que as planilhas de orçamento encontram-se devidamente rubricadas e, ainda, acompanhadas de declaração que atesta as rubricas e identifica devidamente o profissional responsável pelos orçamentos de engenharia, impõe-se reconhecer que foram atendidas as exigências editalícias.

2. O excesso de formalismo não deve prevalecer sobre o fim buscado pela licitação, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, ainda mais quando totalmente desimportante à configuração do ato. Precedentes.

3. Remessa oficial conhecida e não provida.

(Acórdão n.434336, 20080110938917RMO, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/07/2010, Publicado no DJE: 21/07/2010. Pág.: 65)

Observa-se que a supremacia do interesse público deve permear os atos administrativos e desta forma, a Administração deve escolher a proposta mais vantajosa, de acordo com o que dita o art. 3º § 1º, inciso I Lei 8666/1993, que assim determina:

Art. 3º_ (...)

§ 1º_ É vedado aos agentes públicos:

*I_ admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)*



Nesse sentido a exigência de formalidades em excesso acaba por restringir o caráter competitivo do certame, que é rechaçado pela legislação vigente, conforme dispositivo supra.

Nessa esteira, a despeito do edital fazer referência ao termo de encerramento, a inexistência deste documento não constitui razão para inabilitação da Recorrente, por se tratar de mera formalidade, chegando a esfera de formalismo desnecessário, que acaba por frustrar o caráter competitivo do certame.

Apresenta-se recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em sede de mandado de segurança, concedeu segurança à empresa impetrante, impedindo sua inabilitação em processo licitatório por entender que houve formalismo excessivo para desqualificá-la de processo licitatório:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE RESULTANTE DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL - RIGIDEZ EXCESSIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público. Assim, constatado haver item editalício com formalismo excessivo, tal fato não pode constituir em razão bastante à inabilitação da impetrante no processo licitatório (tomada de preços), pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Municipal, através de um maior número de licitantes. É vedado ao recorrente inovar em sede recursal, matéria não argüida na petição inicial, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. (Apelação Cível 1.0016.08.081073-8/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2008, publicação da súmula em 30/01/2009)

Isto posto, conclui-se que a jurisprudência dominante combate a existência de formalidade excessiva em editais licitatórios, declarando invariavelmente a anulação de decisões administrativas que desqualificam empresas licitantes por não observarem

SANECON – SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 07.561.334/0001-83
Cidade Nova VI – Tv WE 70, 362 – Ananindeua – Pa – CEP: 67.140-120
Apoio: Tv. Lomas Valentinas, 1782 – Marco – Belém – Pa – CEP: 66.087-440
Contato: (91) 3347.8300
E-mail: sanecon_civil@ig.com.br



da-542
888

itens meramente formais do edital, de modo que o caráter competitivo do certame seja mantido e a Administração selecione sempre a proposta mais vantajosa.

SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA RKL CONSTRUÇÃO LTDA

Em síntese, a empresa ora Recorrente solicita a esta Comissão Permanente de Licitação, análise da documentação de qualificação econômico-financeira da empresa RKL Construções LTDA, a qual está eivada de irregularidades no tocante à apresentação de seus balanços patrimoniais, visto que o selo DHP do contador que assinou o balanço não está registrado na Junta Comercial do Estado do Pará, desobedecendo, portanto, o que estabelece o edital da presente licitação em seu item 12.2.3, alínea c.

*Ademais, a licitante RKL Construções Ltda. apresentou o selo DHP do contador que assinou o balanço na finalidade **licitação**, quando deveria ter sido registrado na finalidade **Balanco Patrimonial**, de acordo com o procedimento realizado pela Junta Comercial para fins de registro de Balanço Patrimonial. Isso prova que a empresa RKL Construções LTDA não registrou o selo DHP do contador que assinou o balanço na Junta Comercial.*

Deste modo requer a ora Recorrente a inabilitação da empresa RKL Construções LTDA. por não apresentar seu balanço patrimonial com o devido selo DHP do contador registrado na JUCEPA com as devidas formalidades que este ato exige, destacando-se a inexistência de procedimento concernente ao ato de perfuração de folhas, que comprova que um documento foi registrado em junta comercial.

SANECON – SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 07.561.334/0001-83
Cidade Nova VI – Tv WE 70, 362 – Ananindeua – Pa – CEP: 67.140-120
Apoio: Tv. Lomas Valentinas, 1782 – Marco – Belém – Pa – CEP: 66.087-440
Contato: (91) 3347.8300
E-mail: sanecon_civil@ig.com.br

MK

11/11/11

11/11/11

11/11/11

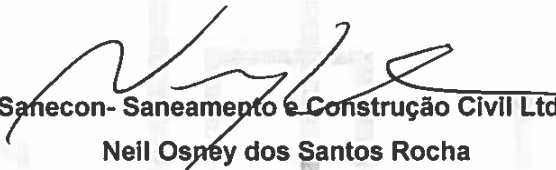
11/11/11

11/11/11

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformada a decisão administrativa que inabilitou a ora Recorrente , de modo que se reconheça que a empresa licitante em questão cumpriu todas as exigências previstas no edital e obedeceu os ditames da legislação vigente. No entanto, se Vossa senhoria entender o contrário, que a presente defesa seja recebida como recurso administrativo e seja apreciado pelo Secretário de Saneamento de Belém, nos termos do art. 109 § 4º da lei 8666/1993.

Ananindeua, 23 de julho de 2013



Sanecon- Saneamento e Construção Civil Ltda
Neil Osney dos Santos Rocha